

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 8218 - 1º MOSTRA DE DANÇAS SEM FRONTEI-

RAS

Açoriana - Associação de Cultura, Eventos e Promoções
CNPJ/CPF: 02.084.605/0001-33
RS - Santo Antônio da Patrulha
Período de captação: 15/04/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18, §1º)
13 4108 - ASA BRANCA - Pequenos Sanfoneiros da Ba-

hia

Instituto Socioambiental IBI-PORANG
CNPJ/CPF: 04.946.617/0001-55
BA - Camaçari
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
13 9218 - Plano Anual - Casa da Cultura Paraty 2014
Associação Paraty Cultural - Casa da Cultura de Paraty
CNPJ/CPF: 06.143.830/0001-54
RJ - Parati
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 8631 - Um andar sobre o mar
Cristiane Moreira Ventura
CNPJ/CPF: 061.115.636-96
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 16/04/2014 a 31/12/2014
13 7303 - Exposição Rio +
Mirabolatorio Benfeitor Consultoria Criativa Ltda
CNPJ/CPF: 13.002.609/0001-41
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 16/04/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 952/MD, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 637/SC-6/FA-61, de 5 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 6 de março de 1998, seção 1, páginas 39 a 46.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA NORMATIVA Nº 953/MD, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a adoção de procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, na alínea "q" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 29 do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, e no inciso VI do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no território nacional, nos termos do Anexo a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. A Assessoria de Doutrina e Legislação, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas disponibilizará o Anexo de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

ANEXO

PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE AEROLEVANTEAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Portaria Normativa estabelece procedimentos para a inscrição de entidades públicas e privadas no Ministério da Defesa (MD), a concessão de autorização para a realização da fase aeroespacial do aerolevanteamento, o controle de seus produtos e a participação de entidades estrangeiras em serviços de aerolevanteamento no território nacional, bem como o controle dos produtos sigilosos decorrentes do aerolevanteamento.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DA DEFESA

Art. 2º A inscrição poderá ser requerida por:

I - entidade privada constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha incluso em seu objeto social a execução de serviços de aerolevanteamento; e

II - entidade pública de governos estaduais que tenha por competência legal a execução de serviços de aerolevanteamento.

Parágrafo único. A entidade nacional que, eventualmente, necessite executar serviços de aerolevanteamento para consecução de seus objetivos poderá requerer inscrição especial temporária.

Art. 3º A constituição de entidade, objetivando a inscrição para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade de aerolevanteamento, depende, obrigatoriamente, de concessão de anuência prévia do MD e de decisão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º A inscrição junto ao MD é indispensável para a entidade que pretenda executar serviços, tanto da fase aeroespacial, categorias "A" e "B", quanto da fase decorrente, categorias "A" e "C", nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.

Parágrafo único. A fase decorrente abrange as atividades de elaboração de produtos, a partir dos dados obtidos na fase aeroespacial do aerolevanteamento (aerotransportado ou orbital), por meio de processamento analógico ou digital de imagens, em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, e do art. 3º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997. Esses produtos podem ser ortoimagens, ortofotos, mosaicos, mapas de rede, mapas temáticos, mapas hipsométricos, mapas cadastrais, mapas geológicos, mapas magnetométricos, modelo numérico do terreno, modelo digital de superfície, fotoíndice, cartas, entre outros.

Art. 5º A inscrição da entidade será obrigatória, conforme art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, em uma das seguintes categorias:

I - categoria "A", para a executante das fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento;

II - categoria "B", para a executante da fase aeroespacial; e

III - categoria "C", para a executante da fase decorrente.

Art. 6º O pedido de inscrição deverá ser dirigido ao MD, por intermédio da Chefia de Logística (CHELOG) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), instruído, no que couber, com:

I - informações previstas nos Anexos "A", "B", "C", "D" e "E", se executante da fase aeroespacial e/ou decorrente, ou solicitante de inscrição especial temporária;

II - documentação que demonstre a capacitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a capacidade técnica da entidade, conforme divulgado no sítio do MD na Internet;

III - cópia do ato de autorização para a exploração de Serviços Aéreos Especializados de Aerolevanteamento, publicado no Diário Oficial da União, expedido pela ANAC, se entidade nacional executante da fase aeroespacial ou requerente de inscrição especial temporária;

IV - homologação por parte de órgão federal competente para utilização de estação de recepção de dados captados por sensor orbital, se executante de tais serviços; e

V - comprovação do que prescreve o art. 10 desta Portaria Normativa, se requerente de inscrição especial temporária.

Art. 7º A concessão de inscrição, a ser substanciada em portaria do Ministro de Estado da Defesa, se fundamentará nas seguintes disposições:

I - análise da capacitação técnica:

a) avaliação de cada peça integrante do processo de inscrição, instruído conforme prescreve o art. 6º; e

b) avaliação do relatório de inspeção realizada por representante credenciado pelo MD, nas instalações das entidades que pretendam executar serviços de aerolevanteamento das fases aeroespacial e/ou decorrente;

II - análise da capacitação jurídica: a capacitação jurídica das entidades que pretendam explorar os serviços de aerolevanteamento das fases aeroespacial e/ou decorrente será avaliada com base na documentação apresentada, considerando os elementos específicos que comprovem o previsto no art. 7º do Decreto nº 2.278, de 1997; e

III - análise da regularidade fiscal e trabalhista: a regularidade fiscal e trabalhista das entidades que pretendam explorar os serviços de aerolevanteamento das fases aeroespacial e/ou decorrente será avaliada com base na documentação apresentada.

Art. 8º O prazo de vigência da inscrição será, no caso das entidades requerentes para as categorias "A" e "B", em princípio, igual ao concedido pela ANAC, por ocasião da autorização para exploração dos Serviços Aéreos Especializados de Aerolevanteamento.

Parágrafo único. As entidades requerentes para a categoria "C" poderão ter o prazo de vigência de sua inscrição válido por até cinco anos.

Art. 9º Durante a vigência da inscrição, a entidade ficará obrigada a comunicar à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica, bem como a atualizar a documentação que comprove a manutenção das condições existentes por ocasião da concessão de sua inscrição, no que tange à sua regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 10. A concessão de inscrição especial temporária à entidade nacional ficará condicionada, no que couber, a:

I - realização de atividades de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico na fase aeroespacial;

II - homologação da ANAC para utilização dos equipamentos destinados ao experimento;

III - parecer favorável dos órgãos ministeriais competentes envolvidos na realização da atividade;

IV - solicitação eventual;

V - atendimento das necessidades específicas e próprias da entidade;

VI - atuação delimitada no território nacional; e

VII - duração limitada do experimento.

Art. 11. Tornar-se-á sem efeito a inscrição:

I - caso não se mantenham válidos os pressupostos para sua concessão; e

II - por alteração de sua capacitação técnica ou jurídica que implique em mudança de categoria.

Parágrafo único. A inscrição da entidade será suspensa por até noventa dias, nos casos previstos no art. 24, inciso II, do Decreto nº 2.278, de 1997.

Art. 12. A renovação da inscrição deverá ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias de seu termo final, devendo ser instruída de acordo com os arts. 6º e 7º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. A renovação de inscrição será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Defesa, cuja publicação dar-se-á no Diário Oficial da União.

Art. 13. As inscrições e renovações de inscrição no MD dependerão de visita técnica de um representante credenciado pelo MD. Na visita técnica, serão verificados os seguintes aspectos:

- apresentação em mídia por parte da entidade, contendo objetivos, missão, visão, aeronaves, sensores, produtos decorrentes gerados e projetos em andamento;

II - existência de equipamentos e aplicativos de geoprocessamento, para entidades categorias "A" e "C";

III - sala de acesso restrito, climatizada, contendo extintor de incêndio, onde estarão os originais de aerolevanteamento, para entidades de categorias "A" e "B"; e

IV - se o endereço da entidade confere com o registrado no alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O original de aerolevanteamento, proveniente de imageamento orbital ou aerotransportado, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 2.278, de 1997, poderá ser apresentado como negativo de filme, cópia de imagens digitais provenientes de negativo de filme digitalizado, cópia de imagens digitais processadas (ótica, radar, laser e multispectral) e cópia de dados brutos geofísicos.

Art. 14. As organizações do Governo Federal especializadas na execução de serviços de aerolevanteamento, consideradas inscritas ex officio, são:

I - do Ministério de Minas e Energia:

a) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM);

II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI):

a) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);

III - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP):

a) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV - do Ministério da Defesa:

a) Comando da Marinha:

1. Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN); e

2. Centro de Hidrografia da Marinha (CHM);

b) do Comando do Exército:

1. Diretoria de Serviço Geográfico (DSG);

2. Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército

(CIGEx); e

3. Divisões de Levantamento (DL);

c) do Comando da Aeronáutica:

1. Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA);

2. Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA);

3. 1º / 6º Grupo de Aviação (1º 6º GAv);

4. 2º / 6º Grupo de Aviação (1º 6º GAv);

5. 1º / 10º Grupo de Aviação (1º 10º GAv);

Parágrafo único. A inclusão de outra organização dependerá de parecer favorável do MD ao pedido da parte interessada, encaminhado à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 15. As organizações mencionadas no art. 14 desta Portaria Normativa encaminharão à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, informações referentes à sua capacitação técnica, de acordo com o Anexo "D" e as manterão atualizadas.

Art. 16. O MD divulgará, por meio do sítio do Ministério na Internet, as relações, por categoria, das entidades inscritas.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR AEROLEVANTEAMENTO

Art. 17. Dependem de prévia autorização do MD os seguintes serviços de aerolevanteamento:

I - execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;

II - execução de serviços da fase aeroespacial por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital; e

III - destruição, ou cessão de posse, de original de aerolevanteamento.

Art. 18. O pedido de autorização deverá ser feito ao MD, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, instruído de acordo com os anexos:

I - "F", para a entidade que pretenda executar serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;

II - "G", para entidade que pretenda executar serviços da fase aeroespacial por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital;

III - "H", para entidade que pretenda destruir original de aerolevanteamento; e



IV - "I", para entidade que pretenda ceder a posse de original de aerolevamento.

Art. 19. Para o cumprimento do inciso I do art. 18, a entidade deverá encaminhar ao MD projeto contendo os seguintes documentos, além do Anexo "F":

I - carta de solicitação de autorização para execução de aerolevamento à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

II - carta de rota, contendo o polígono da área a ser imageada, coordenadas geográficas, escala de voo, altitude de voo em pés e discriminação das áreas condicionadas, conforme Publicação de Informação Aeronáutica (AIP). O voo de aerolevamento a ser realizado deverá ser autorizado pelos órgãos de controle de tráfego aéreo, mediante parecer técnico, caso a altitude de voo esteja dentro dos limites das áreas condicionadas apresentadas na carta de rota;

III - contrato contendo cláusulas sobre objeto, finalidade, discriminação dos serviços, produtos decorrentes a serem entregues e prazo de vigência contratual. Os originais de contratos encaminhados deverão apresentar o reconhecimento da firma de seus subscritores e, no caso de cópias de contratos, as mesmas deverão ser autenticadas;

IV - anexos do contrato;

V - Declaração de Interesse, nos casos de solicitação de acervo ou calibração de sensores. A Declaração de Interesse, para fins de acervo, deverá ser anexado termo de compromisso, no qual a entidade se obriga a enviar ao MD os contratos pactuados a posteriori, com base no fornecimento de produtos obtidos, a partir dos originais do referido aerolevamento. A validade das Declarações de Interesse será de, no máximo, cento e oitenta dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais noventa dias;

VI - Nota Técnica com parecer favorável do órgão técnico responsável, no caso de aerolevamento geofísico no solo ou sub-solo, quando envolver prospecção mineral, ou de calibração de sensores empregados nessa atividade; e

VII - autorização do órgão técnico responsável, no caso de aerolevamento geofísico, para prospecção de petróleo, em área terrestre e/ou marítima, ou de calibração de sensores empregados nessa atividade.

§ 1º Caso sejam constatadas inconsistências nos documentos relacionados no caput deste artigo, o requerente deverá efetuar as devidas correções, no prazo de trinta dias corridos, após o recebimento de notificação encaminhada pela Seção de Cartografia, Meteorologia e Aerolevamento - SECMA. O não atendimento das exigências contidas na notificação acarretará na restituição do projeto ao interessado, sem a emissão de autorização para execução de aerolevamento.

§ 2º Somente o detentor da concessão ou da autorização para executar atividade de mineração poderá realizar pesquisa, incluindo o aerolevamento, conforme preconizado no Código de Mineração.

Art. 20. A autorização será concedida pelo MD, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, quando satisfeitos os requisitos previstos no Decreto nº 2.278, de 1997, e nesta Portaria Normativa.

Art. 21. Nos projetos de aerolevamento que envolvam, além do imageamento do terreno, a determinação de batimetria de massas líquidas, por ocasião de seu encerramento, a entidade solicitante deverá encaminhar ao Centro de Hidrografia da Marinha, com cópia para o MD, os dados editados, referentes ao levantamento topobatimétrico, no formato xyz, da massa líquida contida na área autorizada pelo MD.

Art. 22. O prazo de validade da autorização será estabelecido pelo MD, considerando-se tanto o período solicitado pela entidade requerente para a execução da totalidade dos serviços da fase aeroespacial, quanto a vigência do contrato por ela apresentado.

§ 1º A validade da autorização poderá ser prorrogada mediante pleito da entidade requerente, antes da data do seu término, com a apresentação da devida justificativa, e com a concordância da entidade contratante do serviço.

§ 2º A solicitação de prorrogação que der entrada no Protocolo-Geral do MD após a data de término da autorização inicial não será deferida e ensejará o encaminhamento de um novo projeto, para que a entidade requisitante prossiga com a execução do aerolevamento.

Art. 23. Após análise e atendimento das exigências para o processo de autorização para execução de serviços de aerolevamento da fase aeroespacial, a Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas emitirá comunicado de concessão de autorização à entidade solicitante e a respectiva Autorização de Voo do Ministério da Defesa (AVOMD), com informação à autoridade do Comando da Aeronáutica responsável pela coordenação e controle dos voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 24. A AVOMD conterá os seguintes itens:

- I - número do projeto;
- II - número da autorização do MD;
- III - numeração sequencial;
- IV - nome da entidade solicitante;
- V - período de vigência;
- VI - tipo e modelo da aeronave;
- VII - bases de operação e bases alternativas;
- VIII - quantidade de tripulantes;
- IX - nome dos pilotos;
- X - coordenadas das áreas a serem imageadas; e
- XI - altitude de voo, em pés.

Art. 25. Concluídos os serviços, a entidade que o executou deve: I - encaminhar à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para fins de cadastro:

a) no prazo máximo de trinta dias, as informações constantes dos Anexos "J" e "T", quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executado no espaço aéreo nacional;

b) nos meses de julho e dezembro de cada ano, as informações constantes do Anexo "W", quando se tratar de serviços da fase decorrente executados por empresas categoria "C"; e

c) até o quinto dia útil de cada mês, as informações constantes do Anexo "L", quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executado por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital;

II - observar as regras sobre os cuidados com o original de aerolevamento, e produtos dele decorrentes, estabelecidas no Decreto nº 2.278, de 1997, nesta Portaria Normativa e na norma que dispõe sobre assuntos sigilosos.

Art. 26. A destruição ou a cessão de posse de original de aerolevamento deverá ser solicitada diretamente à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Da mesma forma, a destruição acidental dos referidos originais deverá ser objeto de comunicado, imediato, de mesma natureza.

Art. 27. O MD divulgará, por meio do seu sítio na Internet, informações de utilidade pública referente aos serviços concluídos da fase aeroespacial, extraídos do Cadastro de Levantamento Aeroespacial do Território Nacional (CLATEN).

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE AEROLEVAMENTO

Art. 28. A posse de original de aerolevamento será, em princípio e a critério do MD, da entidade inscrita que executar a fase aeroespacial do aerolevamento.

Art. 29. O detentor da posse de original de aerolevamento será o responsável pela sua preservação e controle, devendo, para tanto, tomar os seguintes cuidados:

I - manter arquivo de originais em ambiente adequado, segundo normas técnicas estabelecidas pelo fabricante do produto;

II - restringir o acesso exclusivamente à(s) pessoa(s) autorizada(s);

III - não ceder sua posse sem prévia e expressa autorização do MD;

IV - exercer o controle de cópia cedida a terceiros; e

V - solicitar autorização do MD para destruição de cópias ou originais de aerolevamento cedidos a terceiros, quando se tornarem inservíveis.

Art. 30. Aplicam-se ao produto obtido no exterior, quando do seu ingresso no País, as regras estabelecidas para o produto nacional.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA

Seção I

Da Autorização

Art. 31. A participação estrangeira em serviços de aerolevamento da fase aeroespacial, quer no espaço aéreo nacional, quer por meio de estação instalada no território nacional, assim como da fase decorrente, deverá ser precedida de autorização do Presidente da República, por solicitação do MD.

Art. 32. Dependerá da autorização do Presidente da República o serviço de aerolevamento que esteja previsto ou amparado, conforme contido no art. 2º da Lei nº 1.177, de 1971, por: I - situação excepcional e de justificado interesse público; e II - ato internacional firmado pelo Brasil.

Seção II

Da Coordenação

Art. 33. A entidade nacional do Governo Federal, interessada na participação estrangeira em serviços de aerolevamento, será responsável pela coordenação das ações necessárias à consecução dos serviços de aerolevamento, previstos neste Capítulo.

Seção III

Da Instrução do Processo de Autorização

Art. 34. A entidade do Governo Federal encaminhará, por intermédio da autoridade ministerial à qual estiver vinculada, o processo para autorização instruído, no que couber, com:

I - petição feita ao Ministro de Estado da Defesa, por intermédio do Chefe de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - Anexo "N";

II - cópia do ato internacional;

III - cópia do instrumento de ajuste;

IV - justificativa de que os serviços de aerolevamento inseridos na coleta de dados sobre o território nacional se caracterizam como caso excepcional e do interesse público;

V - parecer favorável do órgão competente do Comando da Aeronáutica em pleito formulado de conformidade com instruções editadas por aquele Comando, quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;

VI - parecer favorável dos órgãos competentes dos Ministérios que estejam, direta ou indiretamente, envolvidos na realização dos serviços do aerolevamento;

VII - discriminação das entidades estrangeiras, bem como dos recursos materiais (Anexo "O") e humanos (Anexo "P") a serem empregados;

VIII - identificação da(s) entidade(s) nacional(is) participante(s) do empreendimento;

IX - designação de um coordenador da entidade nacional solicitante para acompanhar, passo a passo, os serviços de aerolevamento;

X - discriminação dos serviços de aerolevamento e cronograma concernentes à sua execução;

XI - definição em coordenadas geográficas das áreas a serem levantadas;

XII - Declaração de Compromissos - Anexo "Q"; e

XIII - Termo de Concordância Prévia (Anexo "R").

Seção IV

Da Análise do Processo e da Autorização

Art. 35. A entidade nacional pertencente ao Governo Federal, interessada na realização dos serviços de aerolevamento, previstos ou amparados pelo art. 32, dará entrada de processo solicitando autorização, devidamente instruído, no MD, com antece-

dência mínima de noventa dias da data pretendida para o início dos referidos serviços.

Art. 36. A análise do processo de autorização será feita pelo MD que, depois de satisfeitos os requisitos previstos, tanto no Decreto nº 2.278, de 1997, quanto nesta Portaria Normativa, encaminhará Exposição de Motivos à Presidente da República.

Art. 37. O teor do despacho presidencial será informado, pelo MD, ao interessado e, também, ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAer), quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional.

Seção V

Dos Procedimentos Subseqüentes à Autorização

Art. 38. Autorizada a participação estrangeira em aerolevamento no território nacional, a entidade nacional, referida no art. 33, deverá tomar as seguintes providências:

I - promover, oportunamente, no MD ou em local designado por este órgão, o planejamento da missão; e

II - exercer as tarefas pertinentes à coordenação dos serviços.

Seção VI

Dos Procedimentos Subseqüentes à Conclusão dos Serviços

Art. 39. Concluídos os serviços, a entidade nacional, referida no art. 33, deverá tomar as seguintes providências:

I - promover no MD, ou em local designado por este órgão, o resultado final da missão;

II - encaminhar relatório de resultados da demonstração, ou repasse de tecnologia, à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

III - remeter à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as informações atinentes ao projeto executado, para fim de cadastro (Anexo "S").

Seção VII

Das Disposições Especiais

Art. 40. O original de aerolevamento, ou produto decorrente, resultante da execução dos serviços, deverá permanecer no Brasil e ser arquivado por entidade designada pelo MD.

Art. 41. A fase de interpretação e tradução dos dados deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela coordenação.

Parágrafo único. Em razão de motivo técnico acolhido pelo MD, poderá, excepcionalmente, essa fase ser realizada no exterior, mediante supervisão de um representante credenciado pelo MD, devendo os dados originais permanecerem no País.

Art. 42. Independentemente do local de realização da fase mencionada no art. 41, a entidade estrangeira deverá garantir, perante a entidade nacional responsável pela coordenação, mediante compromisso assinado, o livre acesso, pelo lado brasileiro, às informações resultantes da interpretação e da tradução dos dados coletados.

CAPÍTULO VI

DOS PRODUTOS SIGILOSOS DE AEROLEVAMENTO

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 43. O original de aerolevamento e os produtos dele decorrentes, em princípio, não serão classificados como sigilosos, para que possam, livre e eficientemente, serem utilizados em benefício do desenvolvimento nacional, salvo quando contiverem informações que implicarem risco à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 44. Tendo em vista os instrumentos legais que regem os assuntos sigilosos; a necessidade imperiosa de restringir o conhecimento da informação sigilosa; a possibilidade de conhecimento, por outros meios, da informação sigilosa; a localização da informação na faixa de fronteira; e outros, o MD, a seu critério, identificará, avaliará e informará às entidades inscritas, as áreas instalações cujo sigilo deva ser preservado.

Seção II

Da Classificação

Art. 45. As áreas do original de aerolevamento que contiverem informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado serão passíveis de classificação sigilosa, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. As demais áreas integrantes desse original de aerolevamento não estão sujeitas à classificação.

Art. 46. O produto decorrente que identificar, nomear e representar áreas cujo sigilo deva ser preservado, também, será passível de classificação sigilosa, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 47. O MD, ao conceder autorização para realização de serviços de aerolevamento, estabelecerá o correspondente grau de sigilo.

Parágrafo único. A classificação das partes do original de aerolevamento e produtos decorrentes sigilosos será formalizada pela Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 48. A pessoa física ou jurídica que processar produto sigiloso de aerolevamento deverá submeter-se ao estabelecido nesta Portaria Normativa.

Art. 49. As organizações do Governo Federal, especializadas na execução de serviços de aerolevamento, executoras de cartas especiais, farão a classificação de tais documentos cartográficos, segundo normas próprias, respeitado o contido nesta Portaria Normativa.

Art. 50. O Ministro de Estado da Defesa poderá modificar, a seu critério, o grau de sigilo atribuído aos produtos de aerolevamento.

Seção III

Dos Controles

Art. 51. Identificadas as instalações e estabelecido o grau de sigilo do produto que as representem, a entidade executora de serviços de aerolevamento deverá tomar as seguintes providências:

I - observar a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos;

II - não ceder cópia do original, a menos que receba autorização expressa do MD; e

III - fazer com que o adquirente de cópia do original e de produtos dele decorrentes preencha e assine a Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo "M")

Art. 52. As organizações do Governo Federal especializadas na execução de serviços de aerolevamento, consideradas inscritas ex officio, quando do fornecimento de partes de original de aerolevamento ou produto decorrente sigiloso, analisarão as justificativas do interessado e, a seu juízo, fornecerão o produto solicitado, encaminhando ao MD, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, o original da Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo "M"), de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 53. A entidade fornecedora de produtos sigilosos encaminhará à Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas o original da Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo "M"), a cada cessão de produtos sigilosos a terceiros, mantendo em seu poder cópia da referida declaração.

Seção IV Do Acesso

Art. 54. A entidade detentora da posse de produto sigiloso de aerolevamento será a responsável pela guarda, pelo acesso e pelo acervo da documentação técnica que deu origem ao mesmo.

Art. 55. O acesso ou o fornecimento de partes do original de aerolevamento ou produto decorrente sigiloso, à pessoa física ou entidade estrangeira, dependem de prévia autorização do MD.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O MD poderá, a seu critério, solicitar que a entidade requerente de inscrição ou de autorizações previstas nesta Portaria Normativa, instrua os referidos processos com outras informações.

Art. 57. As situações não previstas nesta Portaria Normativa serão deliberadas pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante consulta formal dirigida àquela autoridade pela parte interessada, por intermédio da Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI

PORTARIA Nº 127/BHMN, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O COMANDANTE DA BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e aprovadas pela Portaria nº 39/DHN/2012, aprovada pela Portaria nº 180/MB/2001, alterada pelas Portarias nº 236/MB/2002, 258/MB/2003, 111/MB/2004, 258/MB/2012 e 159/CM/2013, referente ao Contrato nº 51212/2012-020/00, e em cumprimento aos artigos 77, 78, I, 79, I, 87, II todos da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 7º da Lei nº 10.520/02, resolve:

Art 1º Rescindir o contrato nº 51212/2012-020/00 unilateralmente com a empresa SERTEC ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 12.403.053/0001-32, pela inexecução total do objeto, referente ao item 2 da Cláusula Primeira do Contrato nº 51212/2012-020/00.

Art 2º Aplicar penalidade de MULTA COMPENSATÓRIA à empresa SERTEC ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 12.403.053/0001-32, referente ao Contrato nº 51212/2012-020/00, no valor total de R\$ 7.295,00 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais), referente a 5% do valor total contratado para o item 2, a ser descontada da garantia financeira.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Cap.-de-Mar-e-Guerra JAILTON PEDRO
TEIXEIRA DE SOUZA

TRIBUNAL MARÍTIMO

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 24 DE ABRIL DE 2014 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.044/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o graneleiro "TREVO NORTE", ocorridos no canal do Junco, nas proximidades do Farol de Itapuã, rio Guaíba, Rio Grande do Sul, em 23 de março de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Wilson Luiz Marques (Comandante)
Advogada : Drª Renata Martins da Rosa (OAB/RS 37.917)
: Mario Vargas Bittencourt
(Responsável pela navegação do navio) - Revel
: Navegação Aliança Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Fabiano Lima de Moraes (OAB/RS 74.277)

Nº 26.420/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SEM NOME 3", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Pracuru, nas proximidades da cidade de Portel, Pará, no mês de agosto de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : João Dias (Proprietário/Conductor)
Advogada : Drª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)

Nº 27.345/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "CLIPPER GRACE", de bandeira chinesa, e um estivador, ocorrido no porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 17 de março de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Soluções Inteligentes Operadores Portuários Ltda. EPP
Advogada : Drª Isys Silva de Camargo (OAB/SC 27.786)
: Wilmar Butzke (Operador da empilhadeira)
Advogado : Dr. Cleverton Ribeiro Borges (OAB/SC 33.531)

Nº 27.721/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb de apoio marítimo "UP ÁGUA MARINHA" com a plataforma "NOBLE PAUL WOLFF", de bandeira liberiana, ocorrido na baía do Espírito Santo, em 03 de julho de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Victor Henrique Vieira Gomes
(Comandante do Rb "UP ÁGUA MARINHA")
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

Nº 24.838/2010 - Embargos Infringentes Nº 18/2013, interposto em 05DEZ2013.

Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "GATINHOS", o jet boat "FANJAS" e um de seus passageiros, ocorridos no rio Matapi, Santana, Amapá, em 28 de junho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Ocivaldo Serique Gato (Conductor)
Advogado : Dr. Oscar Rodolfo Serique Gato (OAB/AP 1.154)
Embargada : Procuradoria Especial da Marinha
Representados : Marcelo Souza de Oliveira
(Conductor do jet boat "FANJAS")
Advogado : Dr. Charllles Sales Bordalo (OAB/AP 438)
: Ocivaldo Serique Gato (Conductor)
Advogado : Dr. Oscar Rodolfo Serique Gato (OAB/AP 1.154)

Nº 25.214/2010 - Fato da navegação envolvendo uma voadeira sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido próximo ao flutuante da empresa Amazongás, no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 24 de agosto de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Raimundo Gomes da Costa (Conductor inabilitado)
Advogado : Dr. Antonio José Barbosa Viana (OAB/AM 5.750)
: Amazongás Distribuidora de GLP Ltda. (Proprietária)
Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
(OAB/SP 128.341)

Nº 26.843/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no rio Amazonas, Santana, Amapá, em 02 de novembro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Milton Vaz da Silva
(Proprietário/Conductor inabilitado) - Revel

Em 16 de abril de 2014.

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.310/12 - escuna "JULIANA I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Jhones Aparecido Huais (Responsável pelo menor)
Advogado : Dr. Cleber do Nascimento Huais (OAB/RJ 66.387)
Representado : Moacir Inácio da Costa Júnior (Marinheiro)
Advogada : Dra. Ana Claudia Soares Ribeiro (OAB/RJ 148.256)
Despacho : Ao 2º representado para que traga a testemunha no dia designado para a audiência, independente de notificação, já que restou frustrada a tentativa de fazê-lo no endereço indicado.

Em 16 de abril de 2014.

CONSULTORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1/CONJUR/MD, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Atribui à Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa o serviço de acompanhamento jurídico em apoio às operações militares decorrentes do emprego temporário das Forças Armadas em ações de Garantia da Lei e da Ordem destinadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas comunidades do Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro.

A CONSULTORA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 6º do Ato Regimental do Advogado-Geral da União nº 6, de 19 de junho de 2002, e no Art. 4º do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, CONSIDERANDO o parágrafo 5 da Diretriz Ministerial do Ministro de Estado da Defesa nº 9, de 31 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Atribuir à Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa o serviço de acompanhamento jurídico em apoio às operações militares decorrentes do emprego temporário das Forças Armadas em ações de Garantia da Lei e da Ordem destinadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas comunidades do Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam ressalvadas do disposto no art. 1º as atividades de competência da Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro, admitida a consulta a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa nas matérias relativas à atuação das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem, conforme o disposto no art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

LIVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Homologar o resultado da seleção das candidaturas submetidas no âmbito do Doutorado Pleno no Exterior demanda de 2014 - Primeira Parcial.

O resultado está disponível na home page da CAPES: <http://www.capes.gov.br/editais/resultados>.

LIVIO AMARAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 962, DE 8 DE ABRIL DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 007/2013, conforme segue: